

A. I. Nº - 232893.1112/07-9

**AUTUADO - MARIA DO CARMO L. FALCÃO**

**AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e ERIVELTO ANTÔNIO LOPES**

**ORIGEM - IFMT SUL**

**INTERNET - 17/07/2008**

### **3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF Nº 0207-03/08**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição inapta por motivo de baixa regular é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação tributária e a multa exigida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/11/2007, refere-se à exigência de R\$741,69 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta (baixada). Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05/06. Mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal de número 004.139, fls. 08/09.

O autuado apresentou impugnação (fls. 22/23), descrevendo inicialmente os termos da imputação fiscal. Alega que “embora estejam presentes os requisitos formais do lançamento, em sua verificação mais apurada constatou-se a ausência do fato gerador, e em consequência o vício de legalidade desse lançamento em tela”. Informa que o empresário Maria do Carmo L. Falcão incorporou o patrimônio líquido, constituindo integralização do capital na participação da empresa Cadeira e Cia. Indústria e Comércio de Móveis Ltda., sendo obtida em 12/09/2007 a inscrição estadual junto à SEFAZ, da empresa que sucedeu em todos os seus termos o empresário individual Maria do Carmo L. Falcão, que por necessidade de regularidade fiscal promoveu a baixa de sua inscrição em 10/10/2007. Assegura que no período em que envolveu o procedimento de regularização da baixa, aconteceu ausência de sincronia no que diz respeito à atualização cadastral junto a todos os fornecedores, haja vista que esses fornecedores foram comunicados da mudança do regime jurídico da empresa Maria do Carmo L. Falcão. Diz que esse fato isolado proporcionou aos auditores autuantes a lavratura do Auto de Infração, mas o defendente entende que os autuantes tinham como saber o histórico da constituição da sociedade empresarial, bem como a extinção da empresa individual Maria do Carmo L. Falcão. Argumenta que ficou caracterizado que o fornecedor equivocadamente faturou em nome de Maria do Carmo L. Falcão, e o ICMS de descredenciado no valor de R\$356,70 foi devidamente recolhido em 08/11/2007, salientando que as mercadorias objeto da compra foram integradas ao estoque da sociedade empresarial que sucedeu a empresa individual Maria do Carmo L. Falcão. Reafirma que houve erro do fornecedor, e que inexiste qualquer risco de sonegação. Pede anulação do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 35/36, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Discorre sobre a imputação fiscal e alegações defensivas e diz que constatou pela Ata da Assembléia Extraordinária juntada aos autos, que a empresa autuada foi incorporada por um processo de reestruturação que culminou com a mudança de seus registros competentes, inclusive na SEFAZ, com nova inscrição, passando a funcionar depois de baixada a inscrição

anterior. Entende que por erro que não pode ser imputado ao defendantefoi exigido o imposto. Diz que o argumento defensivo é incontestável e está comprovado nos documentos trazidos aos autos e por isso entende que devem ser acatadas as razões de defesa. Em relação ao documento de arrecadação apresentado pelo autuado, diz que não vê como relacioná-lo com o pagamento da antecipação parcial, como pretende o defendantef, porque o valor da mencionada antecipação é de R\$112,60, não havendo qualquer relação entre os valores.

## VOTO

O autuado apresentou preliminar de nulidade, alegando que “embora estejam presentes os requisitos formais do lançamento, em sua verificação mais apurada constatou-se a ausência do fato gerador, e em consequência o vício de legalidade desse lançamento em tela”.

Observo que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, o fato gerador da exigência fiscal está na constatação de que houve aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição inapta (baixada). Assim, entendo que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para anular o presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo defendantef.

No mérito, de acordo com as peças e comprovações que compõem o processo, as mercadorias constantes da Nota Fiscal de número 004.139 foram apreendidas, sendo lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se baixada, desde 10/10/2007.

As mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado de Minas Gerais (SBA – PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA.), estavam acobertadas pela citada Nota Fiscal, fls. 08/09 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se baixada na data de lavratura do Auto de Infração e da emissão do documento fiscal, conforme extrato INC – Informações do Contribuinte, fls. 10/11.

Considerando que foi efetuada a baixa da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito. Por isso, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O autuado alega que o remetente não deveria mais emitir Notas Fiscais em seu nome, e sim da nova empresa, porque embora os fornecedores fossem informados, foi emitida indevidamente a Nota Fiscal em nome da empresa que estava baixada regularmente.

Entretanto, não acato a alegação defensiva, haja vista que a irregularidade apurada está devidamente comprovada, e como já foi comentado anteriormente, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição inapta por motivo de baixa regular, é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação, consoante o art. 426 do RICMS/BA. Neste caso, estando caracterizado o cometimento da infração, e sendo lavrado o correspondente Auto de Infração, foi consignado o percentual da multa cabível, de acordo com o previsto no art. 39, IV, “d” do RPAF/BA, sendo indicado corretamente o mencionado percentual (60%), consoante o disposto no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Conforme cópia do DAE à fl. 33 do PAF, o defendantef recolheu em 08/11/07, o valor de R\$356,70. Em relação ao mencionado pagamento do imposto, o valor constante da “Consulta de Pagamento” à fl. 33 não guarda qualquer relação com o presente lançamento, portanto, não é suficiente para elidir a exigência fiscal.

Concluo que está comprovada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 04 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1112/07-9, lavrado contra **MARIA DO CARMO L. FALCÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$741,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR